



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000549/2003-83  
Recurso nº : 145.767  
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX: 1999 a 2003  
Recorrente : COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO COREAÚ LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 01 de março de 2007  
Acórdão nº : 103-22.906

**PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA**  
- Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa, mormente quando formulado de forma genérica e sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Preliminar rejeitada.


**MATÉRIA DE FATO** – Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento tributário.

**ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – INCOMPETÊNCIA.** A declaração de constitucionalidade e ou ilegalidade de norma é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Entendimento sumulado pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Súmula n. 2 - DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO COREAÚ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007  
145.767\*MSR\*29/03/07



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000549/2003-83  
Acórdão nº : 103-22.906

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000549/2003-83  
Acórdão nº : 103-22.906

Recurso nº : 145.767

Recorrente : COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO COREAÚ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO COREAÚ LTDA. em face de r. decisão proferida pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FORTALEZA - CE, assim emendada:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: COOPERATIVA.*

*Devem ser tributados os resultados apurados pela cooperativa, pela prática de atos não cooperativos, no caso de descumprimento da legislação de regência, nos termos do Art. 79 e 86 da Lei nº 5.764, de 1971, afastando-se dos princípios que norteiam o próprio conceito de cooperativismo.*

*EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE.*

*Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

*Lançamento procedente.”*

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

*“Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 07/26) e reflexo*

145.767\*MSR\*29/03/07



Processo nº  
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

: 13312.000549/2003-83  
: 103-22.906

*Contribuição Social sobre o Lucro- CSL (fls. 27/49) no valor total de R\$ 1.586.452,38, incluindo encargos legais.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/14, e no Termo de Constatação Fiscal, fls. 51/55, foram apuradas as seguintes infrações, em síntese:*

*Conforme informação prestada pelo contribuinte às fls. 76, atendendo às intimações de fls. 61/75, todos os atos praticados pela cooperativa durante os anos de 1998 a 2002 não estão enquadrados no art. 79 da Lei 5.764/71, portanto, estão ao alcance do campo de incidência do IRPJ.*

*Conforme demonstrativos de fls. 56/60, em todos os anos, ou seja, de 1998 a 2002, a COPERCO obteve rendimentos por serviços prestados, como também por vendas efetuadas, mas declarou, conforme consulta do IRPJ de fls. 78, como isenta em 1998 e 2001, como inativa em 2000, como Lucro Presumido em 1999 (mas não declarou nenhuma receita, conforme DIRPJ) e vai declarar como isenta em 2002.*

*Tendo em vista que para os anos de 1998, 2000, 2001 e 2002 o contribuinte não fez opção pelo lucro presumido, nem manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, efetuou-se o arbitramento dos lucros utilizando como receita bruta os valores extraídos dos livros razão apresentados pelo contribuinte.*

*Para o ano-calendário de 1999 utilizou-se como receita bruta para apurar o lucro presumido os valores extraídos do Livro Razão apresentado pelo contribuinte.*

*Enquadramento legal: de 01/01/1995 a 31/03/1999- art. 47, inciso I, da Lei nº 8.981/95;*

*A partir de 01/04/1999 a 31/12/2002 – art. 530, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.*

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 21/08/2003, fls. 254, apresentou o contribuinte impugnação em 19/09/2004 (fls. 291), fls. 255/271, cujo teor pode ser assim sintetizado.*

*Aduz que é uma sociedade cooperativa de trabalho, conforme consta de seu Estatuto Social e se rege pelas disposições da Lei nº 5.764/71, não podendo existir o proveito de um associado em detrimento de outrem. Os associados se agrupam com a única finalidade de alcançar objetivos comuns, cumprindo assim com a finalidade precípua da cooperativa que é a de proporcionar o bem coletivo.*



Processo nº  
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

: 13312.000549/2003-83  
: 103-22.906

*Na condição de sociedade cooperativa a requerente goza de ampla proteção e incentivo constitucionais. A Carta Magna de 1988 assim define: (...)*

*As sociedades cooperativas se inserem neste ambiente que lhes garante proteção e estímulo em virtude dos princípios sociais que lhes são intrínsecos, entre os quais se destacam a gestão democrática, o privilégio do trabalho e não do capital, a ausência de finalidade lucrativa e a sua feição como instrumento ensejador da geração compartilhada de riquezas e não acumulador destas.*

*Ressalta, nesse contexto, que as cooperativas, na qualidade de sociedades instrumentais auxiliares e independentemente de seu objeto, têm como função essencial a realização de atos cooperativos (art. 79 da Lei 5.764/71) com os seus associados. Tal função restringe-se à prestação de serviços aos seus associados, que, de acordo com o princípio da dupla qualidade, consagrado por abalizada e unânime doutrina cooperativista, são simultaneamente sócios e utentes dos serviços.*

*Recebendo valores que são dos seus cooperados e assumindo obrigações e despesas que também são dos seus cooperados e não auferindo nada em contrapartida pelo exercício de tal atividade, a sociedade não tem receita, nem despesa suas.*

*A sociedade cooperativa agindo como mandatária de seus cooperados, pratica atos em nome deles e não em seu próprio nome. O conceito de ato cooperativo estabelecido no já mencionado art. 79 da Lei 5.764/71 não pode ser alterado pela legislação tributária por tratar-se de conceito de Direito Privado, utilizado na Constituição Federal para limitar competências tributárias - art. 110 do C.T.N. .*

*O ato cooperativo ganhou status constitucional com o advento da Constituição Federal de 1988, por força do art. 146, III, c.*

*Adequado tratamento tributário significa considerar a característica "sui generis" das sociedades cooperativas e a peculiaridade do ato cooperativo. Por outro lado, a Constituição Federal se valeu de outros preceitos para deixar clara a intenção de dar tratamento diferenciado às sociedades cooperativas. Como exemplo, pode ser citado o art- 174, parág. 2º, que dispõe: (...)*

*Está evidente que o ato cooperativo merece tratamento tributário adequado, significando dizer uma carga tributária menos onerosa aos optantes desse tipo societário, que, conforme a legislação específica, não tem o intuito de auferir lucro. Isto porque não se pode prestar apoio e estímulo ao cooperativismo se as cooperativas estiverem submetidas a um regime tributário igual, e, em determinados casos, mais gravoso do que o previsto para as demais empresas.*



Processo nº  
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

: 13312.000549/2003-83  
: 103-22.906

*No caso das cooperativas de trabalho- hipótese da requerente- o serviço é prestado, exclusivamente, por pessoas físicas- técnico electricista, engenheiro elétrico, agricultor, proprietário rural ( cooperados). Assim, todo o montante arrecadado pela cooperativa é transferido integralmente aos associados, deduzidas, apenas, as despesas de administração da cooperativa.*

*A própria SRF já reconheceu no Parecer Normativo no. 77, de 08/10/1976, que os atos cooperativos não podem ser classificados como operação de compra ou venda.*

*Propugnou a defendente ainda pela inconstitucionalidade das Leis nº 9.718/98, por alargar o conceito de faturamento, em violação ao artigo 110 do CTN, que impede que a lei tributária venha a alterar a definição, o conteúdo e o alcance das definições e conceitos de direito privado utilizados pela Constituição para limitar a competência tributária, e da MP 1.858/99, por ofender o princípio da isonomia preconizado na Carta Magna.*

*Por fim, a impugnante solicitar a declaração de ilegalidade da cobrança do IRPJ e CSLL sobre os atos praticados pela autora, tendo como base a não incidência tributária, pois cooperativa não tem faturamento, além do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.*

*Protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente a juntada posterior de documentos, perícias e tudo o mais que se faça necessário, ficando de já requerido.”*

A r. decisão acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedentes os lançamentos.

Em sede preliminar, a r. decisão recorrida sustentou que não seria cabível o pedido de perícia no caso dos autos, visto que - a par de prescindível - o requerimento respectivo não teria atendido ao disposto no art. 16, IV e parágrafo 1º, do Decreto n. 70.235/72, com redação dada pela Lei n. 8.748/93.

No mérito, após ressaltar o tratamento tributário especial aos denominados “atos cooperativos” realizados entre cooperativas ou entre estas e seus respectivos cooperados, a r. decisão *a quo* asseverou que os resultados positivos decorrentes da prática de atos “não-cooperados” sujeitam-se regularmente à tributação pelo IRPJ e CSLL. Segundo a r. decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000549/2003-83

Acórdão nº : 103-22.906

recorrida, a própria Recorrente teria confessado nos autos a prática de atos não-cooperados, ao afirmar que não teria efetuado nenhuma venda de produtos ou serviços a seus associados (fls. 76). Referidas vendas e prestação de serviços teriam sido efetuadas exclusivamente a terceiros, por intermédio de empregados da Recorrente. Sustentou a r. decisão *a quo*, por fim, que o arbitramento de lucros relativo aos anos-calendários de 1998, 2000, 2001 e 2002 deveu-se à ausência de escrituração de livros contábeis e fiscais, pela Recorrente, na forma das leis comerciais e fiscais.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação (em especial sobre o regime jurídico tributário diferenciado às cooperativas e ao resultado decorrente da prática de atos cooperados e a superficialidade da investigação da fiscalização sobre a natureza jurídica dos negócios por ela praticados), acrescentando-se a elas preliminar de nulidade da r. decisão *a quo* por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova pericial pretendida em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000549/2003-83  
Acórdão nº : 103-22.906

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 354-356), pelo que dele tomo conhecimento.

**(i) Da preliminar de nulidade**

É entendimento assente nesse E. Primeiro Conselho de Contribuintes o de que não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova pericial, mormente quando o contribuinte não indica com precisão o objeto e relevância da prova respectiva (em atendimento ao disposto no art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/72), tal como ocorre no caso dos autos. *Verbis*:

**Número do Recurso: 139822**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10768.021875/98-50**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ E OUTROS**

**Recorrente: MED LINE URGÊNCIAS E TRANSPORTE AEROMÉDICO LTDA.**

**Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I**

**Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00**

**Relator: Paulo Jacinto do Nascimento**

**Decisão: Acórdão 103-22368**

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.**

**Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.**

Publicado no D.O.U. nº 107 de 06/06/2006.

No mesmo sentido:

145.767\*MSR\*29/03/07



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000549/2003-83  
Acórdão nº : 103-22.906

**Número do Recurso: 145350**  
**Câmara: QUARTA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10730.005293/2003-81**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPF**  
**Recorrente: SÉRGIO VICTOR LEUTWILER TAUIL**  
**Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II**  
**Data da Sessão: 13/09/2005 00:00:00**  
**Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa**  
**Decisão: Acórdão 104-21032**  
**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente.

**Ementa:** PAF - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não configura cerceamento de direito de defesa o indeferimento, na decisão de primeira instância, de pedido de realização de diligência e perícia, quando as razões do indeferimento estão claramente expostas na decisão.

PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide. Recurso negado.

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 132391**  
**Câmara: SEGUNDA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10730.000683/00-14**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPF**  
**Recorrente: ROZANE RANGEL DA CUNHA**  
**Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II**  
**Data da Sessão: 16/04/2003 00:00:00**  
**Relator: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz**  
**Decisão: Acórdão 102-45999**  
**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

**Ementa:** IRPF – PERÍCIA – REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000549/2003-83  
Acórdão nº : 103-22.906

as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

**PERÍCIA - NEGATIVA DO PEDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INEXISTÊNCIA** - Havendo nos autos documentos que permitam a atividade de fiscalização, tendo o Contribuinte oportunidades para acostar os documentos solicitados e por ele não apresentados (art. 16, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72), e abertos todos os prazos de defesa, não há como se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório em sede do contencioso administrativo.

**IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO - PRECLUSÃO** - Considerando-se que, com espeque no artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre a ela se manifeste.

Por conta disso, afasta-se a preliminar de nulidade argüida em sede de recurso voluntário.

**(ii) Do mérito**

As alegações de mérito apresentadas pela Recorrente também não procedem.

Também é entendimento assente nesse E. Conselho de Contribuintes o de que os resultados da cooperativa decorrentes da prática de atos com não associados estão sujeitos à tributação regular pelo IRPJ e CSLL. Somente o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas, ordinariamente denominados de “sobras”, decorrentes de atos cooperados não integra a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a renda. Veja-se, nesse sentido, v. acórdão proferido por esse E. Colegiado, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000549/2003-83  
Acórdão nº : 103-22.906

**Número do Recurso: 143379**  
**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 10650.000424/2004-13**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPJ**  
**Recorrente: UNIMED FRUTAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.**

**Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG**

**Data da Sessão: 22/09/2006 00:00:00**

**Relator: Paulo Jacinto do Nascimento**

**Decisão: Acórdão 103-22649**

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Renato Nadson Arruda, inscrição OAB/DF nº 18.682.

**Ementa:** COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - ATOS NÃO COOPERATIVOS - TRIBUTAÇÃO - Submetem-se à incidência tributária os resultados obtidos pela sociedade de cooperativa de serviços médicos na prática de atos não cooperativos, tais como o encaminhamento de usuários do plano de saúde a terceiros não associados. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - RECEITAS DE INTERCÂMBIO - TRIBUTAÇÃO - As receitas de intercâmbio, classificadas como "Outras Receitas Operacionais", integram a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido e, conseqüentemente, do IRPJ. Recurso improvido. Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 147036**  
**Câmara: QUINTA CÂMARA**  
**Número do Processo: 11060.000134/2004-74**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**  
**Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO JAGUARI LTDA.**

**Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS**

**Data da Sessão: 27/07/2006 00:00:00**

**Relator: Eduardo da Rocha Schmidt**

**Decisão: Acórdão 105-15882**

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício

**Ementa:** CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS ATOS COOPERADOS - O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas, negam as decididas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Somente os resultados decorrentes da prática de atos com não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000549/2003-83  
Acórdão nº : 103-22.906

associados estão sujeitos à tributação. Precedentes do STJ e da CSRF.  
Recurso de ofício negado.

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 146967**  
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**  
Número do Processo: **10845.002308/99-61**  
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**  
Matéria: **IRPJ E OUTROS**  
Recorrente: **UNIMED DO GUARUJÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I**  
Data da Sessão: **16/08/2006 00:00:00**  
Relator: **Valmir Sandri**  
Decisão: **Acórdão 101-95678**  
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.**

Ementa: IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA- Se a contabilidade da sociedade cooperativa não segregou contabilmente o resultado dos atos cooperativos de atos não cooperativos, bem como, não permite distinguir as receitas segundo sua origem, submete-se às mesmas regras de tributação a que se obrigam as demais pessoas jurídicas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – PIS – COFINS – IRRF - A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS SELIC – Matéria que não mais comporta questionamento nesta esfera administrativa, tendo em vista a Súmula 1º. CC n. 4 Recurso Voluntário Negado.

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 144141**  
Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**  
Número do Processo: **10280.001205/2003-18**  
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**  
Matéria: **IRPJ**  
Recorrente: **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA**  
Data da Sessão: **27/04/2006 00:00:00**  
Relator: **Natanael Martins**  
Decisão: **Acórdão 107-08553**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000549/2003-83  
Acórdão nº : 103-22.906

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso

Ementa: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MISTAS – RESULTADO POSITIVO DERIVADO DE ATIVIDADES MEIO - TRIBUTAÇÃO - As receitas das mensalidades pagas pelos usuários e destinadas a cobrir custos/despesas de serviços prestados pelos cooperados e custos/despesas de serviços prestados por terceiros não associados, devem ser rateadas entre receitas de atos cooperativos – cujo lucro apurado não deve ser tributável pelo IRPJ -, e receitas de atos não cooperativos – cujo lucro apurado, a teor da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, deve ser normalmente tributado.

Resta incontroverso nos autos que os resultados tributados pela fiscalização decorrem da prática de atos não-cooperados, praticados pela cooperativa exclusivamente com terceiros. Veja-se, nesse sentido, trecho do esclarecimento prestado pela própria Recorrente a fls. 76 dos autos, *verbis*:

*“ a Cooperativa de Energ. Telef. e Desenv. R. do Vale do Coreaú Ltda. não efetuou vendas e/ou serviços para associados. Todas as vendas e os serviços prestados foram executados pelos empregados dessa cooperativa ”*

De mais a mais, a par da confissão supramencionada, não houve a produção de qualquer prova em sentido contrário a tal afirmação pela Recorrente. A impugnação apresentada nesse procedimento, por exemplo, está desacompanhada de documentos. Por sua vez, o documento acostado ao recurso voluntário (DIPJ/2004) é absolutamente impertinente aos fatos relativos aos lançamentos impugnados. Não há qualquer documento que comprove (ou ao menos sirva de indício) que a Recorrente tenha praticado atos cooperados no período de que tratam os autos de infração.

Portanto, não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento tributário.

Por fim, as alegações da Recorrente relativas à eventual da legislação vigente a dispositivos constitucionais não podem ser conhecidas neste procedimento, ante a carência de competência desta E. Corte Administrativa para reconhecimento da inconstitucionalidade de leis, mormente após a edição da Súmula n. 2 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000549/2003-83  
Acórdão nº : 103-22.906

**Súmula 1ºCC nº 2:** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO